



Parecer Jurídico PGM|09-2020

Origem: Departamento de Licitação

Consulente: Joyce de Cássia Campos Vieira

I – Relatório

A Ilustre Diretora do Departamento de Licitação, Joyce de Cássia Campos Vieira, solicitou a elaboração de parecer referente ao Processo Licitatório nº 6/2020-280401 para Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de consultoria jurídica. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

Nos autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do Despacho inaugural, compatível com as necessidades precípua da Prefeitura Municipal de Marapanim.

Presente nos autos, Proposta de Preço de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) mensal, do escritório DARTE VASQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

II – Fundamentos Jurídicos

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Inexigibilidade de Licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 25, II, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da inexigibilidade ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Portanto, verificada a existência de pluralidade de particulares em condições de atender ao interesse público, a realização do contrato depende da presença de requisitos de satisfação do interesse público, quais estão alcançados.



III – Da Justificativa do Preço

Em relação aos preços, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração contratar nestes moldes sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Cumprе ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº. 24.073, relator Ministro Carlos Velloso, STF).

IV – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista à imprescindibilidade a observância das etapas e formalidades legais da Lei 8.666/93, a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, de forma que restou evidenciada a obtenção da proposta mais benéfica para a Administração, está Procuradoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** da contratação, conforme as razões supra.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Marapanim, 29 de abril de 2020.

Bruno Kevin Pereira
Procurador Geral do Município
Decreto nº 065/2020